

Ccent. 74/2024

Uriach / Cooper

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/11/2024

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 74/2024 – Uriach / Cooper

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de outubro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Uriach Lusa, S.A., filial do Grupo J. Uriach, S.L. (em conjunto com as suas filiais, "Grupo Uriach" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre o negócio Bebegel ("Negócio Bebegel" ou "Adquirida"), atualmente detido pela Cooper Consumer Health S.A.S..
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Grupo Uriach** – Está ativo na comercialização de produtos farmacêuticos de venda livre e no desenvolvimento e comercialização de produtos de saúde, bem como na distribuição retalhista *online* de produtos naturais, através da "Naturitas". A Naturitas comercializa ainda um pequeno número de eletrodomésticos relacionados com a preparação de alimentos, artigos de cozinha e artigos para a casa.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
 - **Negócio Bebegel** – Medicamento laxante, administrado por via retal (enema), utilizado no tratamento de crianças e bebés, bem como de mães grávidas ou a amamentar.
O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2023, em Portugal, foi de €[<5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. A alienação do Negócio Bebegel resulta de um conjunto de compromissos assumidos pela vendedora junto da Comissão Europeia ("Comissão" ou "CE"), no âmbito do processo de controlo de concentrações M.11383 – Cooper / Viatris European OTC Business, de 26 de junho de 2024 ("Decisão da CE").

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. Conforme referido, o Bebegel é um medicamento laxante utilizado no tratamento de crianças e bebés, bem como de grávidas e mães em período de amamentação.
6. De acordo com a Decisão da CE, os medicamentos podem ser subdivididos em classes terapêuticas por referência à classificação *Anatomical Therapeutic Chemical* ("ATC"). Esta classificação organiza os medicamentos por utilização terapêutica, hierarquizando-os em níveis, conforme o seu uso previsto.
7. Em linha com a prática decisória da AdC¹ e da Comissão, incluindo a Decisão da CE que deu origem ao presente procedimento, a classificação ATC3, em que os produtos são agrupados por indicações terapêuticas, é tipicamente considerada como o ponto de partida para a definição do mercado relevante.
8. Todavia, a Decisão da CE reconhece que, em determinados casos, se justifica uma análise mais restrita ao nível da classificação ATC4 (associada, por exemplo, ao modo de ação ou a outras subdivisões dos produtos relevantes, as quais podem não estar disponíveis para todas as classificações ATC3) ou, ainda, uma análise ao nível molecular ou com base em meios de administração específicos.
9. Na Decisão da CE, o ponto de partida foi a classificação ATC3 A6A (medicamentos para a obstipação), que inclui uma variedade de medicamentos (com e sem sujeição a prescrição médica) indicados para o tratamento da obstipação ("laxantes"), os quais se subdividem em categorias ATC4 de acordo com a respetiva ação laxante.
10. Embora em decisões anteriores² a Comissão tenha considerado que os produtos de classificação ATC4 (subcategorias da ATC3 A6A) seriam, de certo modo, substituíveis entre si, a investigação de mercado conduzida no contexto da Decisão da CE sugere que, especificamente para bebés, o nível de substituibilidade entre medicamentos laxantes com diferentes vias de administração é mais limitado. Nesse sentido, concluiu que é plausível a existência de um mercado autónomo para os medicamentos laxantes em enemas destinados a bebés.
11. Relativamente ao âmbito geográfico do mercado relevante, a Comissão considerou, em consonância com a sua prática decisória,³ que o mesmo possui uma dimensão nacional.⁴
12. Desta forma, atendendo à Decisão da CE — que se encontra alinhada com metodologia utilizada na prática decisória da AdC —, e considerando que definições alternativas do mercado relevante não alterariam as conclusões da análise, a AdC considera, para os efeitos estritos da presente decisão, o mercado nacional do fornecimento de enemas laxantes para bebés.

¹ Cfr., por exemplo, a decisão da AdC no processo Ccent. 04/2017 – Agile / Generis.

² Cfr., por exemplo, a decisão da Comissão no processo M. 7919 – Sanofi / Boehringer Ingelheim Consumer Healthcare Business.

³ Cfr., por exemplo, a decisão da Comissão no processo M.10247 – CVC / Cooper.

⁴ Também a AdC tem adotado este entendimento, cfr., por exemplo, Ccent. 04/2017 – Agile / Generis.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

13. De acordo com a informação fornecida pela Notificante, não existe qualquer sobreposição entre o Grupo Uriach e o Negócio Bebegel no mercado relevante identificado *supra*.
14. Com efeito, ainda que o Grupo Uriach comercialize laxantes em Portugal sob as marcas Aquilea, Depuralina e a marca própria Naturitas, não se verifica qualquer sobreposição entre as atividades das Partes no mercado de produto relativo aos enemas laxantes para bebés em Portugal, uma vez que nenhum dos laxantes comercializados pela Uriach em Portugal é adequado para o tratamento de bebés e/ou crianças.
15. Importa ainda referir que nenhum dos laxantes do Grupo Uriach é um medicamento, verificando-se apenas algumas sobreposições — ainda que mínimas — entre o Negócio Bebegel e o Grupo Uriach numa definição de mercado mais ampla do que a considerada na Decisão da CE, que incluisse produtos não medicinais.
16. Contudo, de acordo com os dados fornecidos pela Notificante, tais sobreposições são meramente residuais e, mesmo considerando esta definição de mercado mais ampla, as quotas de mercado das Partes sempre seriam inferiores a 15%.
17. Também não se observam efeitos verticais decorrentes da operação notificada, uma vez que a Notificante não desenvolve qualquer atividade, direta ou indiretamente, relacionada com a atividade do Negócio Bebegel, não fornecendo medicamentos laxantes para bebés, nem produtos que sejam complementares ao Negócio Bebegel.⁵
18. Deste modo, da operação notificada resulta apenas a transferência da quota da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ No que se refere à venda a retalho de produtos através da Naturitas, importa salientar que a mesma é uma plataforma de comércio eletrónico especializada em produtos naturais de bem-estar, que não se caracteriza como farmácia ou parafarmácia, não estando, assim, autorizada a vender medicamentos de venda livre como o Bebegel.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 28 de novembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	2
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.